



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Nelson Gomes Teixeira

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Vice-Presidente: Rosario Benedito Pellegrini

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo
Comissão de Redação: Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira — José Carlos de Souza Costa Neves

ANO 3 — N.º 26
11 de maio — 1976

DECISÕES NA ÍNTEGRA DE CÂMARAS JULGADORAS

PASSIVO FICTÍCIO — CONTA "FORNECEDORES" — DUPLICATAS CONTABILIZADAS, QUE JÁ SE ENCONTRAVAM ANTERIORMENTE PAGAS E SALDO SEM ORIGEM — ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DE EXISTIR NUMERÁRIO NAS CONTAS "CAIXA" E "BANCOS", SUFICIENTES PARA A SUA COBERTURA — APELO DESPROVIDO QUANTO A INFRAÇÃO DESCRITA — PROVIMENTO, QUANTO A OUTRA.

A recorrente foi autuada, em 31 de outubro de 1974, porque: «I — não recolheu o ICM ora reclamado de Cr\$ 5.584,13 devido pela diferença de Cr\$ 36.026,66, apurada no levantamento de 1973, conforme ficha de conclusão fiscal anexa; II — conforme declaração anexa vendeu mercadorias no valor total de Cr\$ 1.650,00, emitindo a nota fiscal n.º 16.331, de 10-8-73, por valor inferior, Cr\$ 1.243,00, subfaturando a operação em Cr\$ 407,00 pelo que deixou de recolher o ICM que ora reclamamos de Cr\$ 63,08».

A decisão da SJ da DRT-8-São José do Rio Preto julgou procedente o auto inicial, mantendo a multa de Cr\$ 4.667,30, sem prejuízo do imposto devido de Cr\$ 5.647,21.

No recurso a autuada sustenta que «não houve sonegação de imposto ao Fisco. Não há que falar em passivo fictício, já que a «disponibilidade» em 31-12-1973, conforme Balanço, era muito superior à diferença ora reclamada». O passivo fictício somente estaria configurado pela ausência de disponibilidade.

Quanto ao item II do auto, tratar-se-ia de «outro disparate». A declaração firmada pelo comprador seria falsa «e que será oportunamente objeto de processo-crime. Não pode o Fisco fundamentar-se em documento ou declaração falsa com o intuito de prejudicar a recorrente e por outro lado aumentar a arrecadação da Fazenda».

O Sr. Representante Fiscal se pronunciou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Como ficou esclarecido pelas referências feitas relativamente ao recurso, trata-se de mais um caso de «passivo fictício». Do total contabilizado em 31-12-1973 na conta «Fornecedores», correspondente a Cr\$ 238.797,12, duas parcelas foram consideradas não comprovadas; a primeira (Cr\$ 31.410,16) é relativa a duplicatas contabilizadas que já se encontravam anteriormente pagas, conforme demonstrações de fls.; a segunda é representada pelo saldo comprovadamente sem origem.

Dos fatos expostos já resulta a conclusão de que a contabilidade da recorrente não merece fé: além da parcela relativa ao saldo sem origem, existe falsidade comprovada em relação aos débitos relativos a 28 duplicatas já pagas e incluídas no exigível do balanço, na conta «Fornecedores».

Argumenta a defesa com a existência de recursos, nas contas de «Caixa» e de «Bancos», mais do que suficientes para a cobertura do passivo considerado fictício. Esse fato — que a cópia do «Resumo Balanço Geral» de fls., indicando saldos de Cr\$ 168.845,32 e Cr\$ 14.641,42, respectivamente, nas contas mencionadas, comprovaria —, somente serve para evidenciar uma possibilidade teórica de «acerto» da contabilidade em 31 de dezembro de 1973. Poderia realmente, o responsável pela escrita, já que os saldos comportariam tais manobras, ter compensado parcialmente os saldos das contas «Caixa» e «Fornecedores», abatendo de ambos o total indicado no auto.

A possibilidade teórica de efetuar lançamentos no dia do balanço contábil, de modo a ocultar ou disfarçar eventuais regularidades ocorridas durante o ano, não afasta nem justifica

aquelas irregularidades. O passivo fictício pode ter a sua origem em qualquer dia, quando o pagamento de fornecedores for efetuado com recursos sonegados à contabilidade; a existência futura de disponibilidades contábeis não implica em regularização da falta anterior.

A presunção de que o passivo fictício corresponde a vendas não registradas e, portanto, a operações de saída de mercadorias sonegadas, está intimamente ligada à existência de diferenças entre o disponível contabilizado e o real. O disponível contabilizado tem sua origem apenas nos recebimentos efetivamente registrados; o disponível real corresponde, quando há sonegação, à soma do disponível contábil mais as parcelas sonegadas. Se o pagamento de débitos contabilizados, como os relativos à conta «Fornecedores», for feito com recursos excedentes no disponível contábil, a diferença representará — e apenas quanto à parcela efetivamente utilizada — valor sonegado na receita e, presumivelmente, no caso de contribuintes sem outras fontes de receitas, valor sonegado nas operações de saída de mercadorias.

O passivo fictício corresponde a uma falsidade contábil; no processo a recorrente apenas sustenta, em outras palavras, tratar-se de falsidade desnecessária ou injustificável, já que poderia ser ocultada pela diminuição do saldo de «Caixa». A defesa se resume, portanto, a afirmar que a falsidade comprovada pelo auto poderia ter sido disfarçada por outra falsidade, esta representada pela alteração do saldo do dinheiro disponível na data do balanço. Não fica, com tal alegação, melhorada a situação do contribuinte.

Como o argumento da existência de recursos suficientes para a compensação contábil é freqüentemente trazido por contribuintes para justificar a desnecessidade dos «passivos fictícios» apurados pela Fiscalização, parece-me útil algumas outras considerações so-